



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Justificativa

27.ª Sessão Data 21/08/17
As dutas comissões para parecer.
Presidente

O presente projeto de lei visa a contratação de agentes de segurança privada 24 horas por dia os 07 dias da semana para a proteção de agências bancárias e caixas eletrônicos assim como as instituições que oferecem serviços semelhantes aos bancos, tais como terminais autorizados a recebimento de contas e faturas, casas lotéricas e agências dos correios.

Os furtos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido a desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes.

Além disso, o lucro em furtos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada entre 3 e 4 horas ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil porque os mesmos são danificados.

Igualmente, vem crescendo os assaltos a casas lotéricas. Esses estabelecimentos funcionam como extensões da Caixa Econômica Federal, oferecendo serviços terceirizados. Hoje, além de trabalhar com dezena de tipos de jogos, também disponibilizam saques, depósitos, empréstimos e pagamentos de aposentados e pensionistas, mas não proporcionam a segurança necessária.

As casas lotéricas, bem como as agências de correio ganharam novas atribuições e se transformaram em mini agências bancárias, mas não contam com o mesmo grau de segurança.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Dessa forma, pretende a presente propositura proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Diante da relevância do tema, que busca contribuir com mais e melhores condições de segurança à população, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de lei.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Projeto de Lei n.º _____/2017.

Estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica e da outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade das instituições bancárias implantarem e manterem sistema de videomonitoramento e serviços de segurança privada, em todos os pontos de atendimento e caixas eletrônicos instalados no Município de Praia Grande.

§ 1º – São considerados aptos a exercer as atividades dispostas no “caput” deste artigo os profissionais vinculados à empresa de segurança privada ou empresa/departamento orgânico de segurança que possuam curso de formação profissional e reciclagem em dia e que sejam portadores da Carteira Nacional de Vigilante – CNV, além de cumprirem todos os demais requisitos previstos nas leis e normas regulamentadoras em vigor.

§ 2º – Os profissionais de vigilância privada, quando no exercício da profissão, deverão, necessariamente, utilizar como equipamento de proteção individual o colete à prova de balas de nível II.

Art. 2º É obrigatoriedade a manutenção de serviços de segurança privada, prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante todo o período de funcionamento, em caixas eletrônicos ou estabelecimentos outros que possuam ou disponibilizem caixas automáticos, terminais de atendimento - ATM, ou terminais autorizados a recebimento de contas e faturas, casas lotéricas e agências dos correios.

Art. 3º As instituições bancárias e as empresas que disponibilizam caixas eletrônicos ou terminais de atendimento autorizados a recebimento de contas e faturas que não possuírem profissionais habilitados ou legalizados em segurança privada, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira infração, aplicada em dobro a cada nova ocorrência;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

II - lacração do estabelecimento na ocorrência de cinco ou mais infrações, somente havendo a liberação de seu funcionamento, após pagamento em triplo de todas as multas aplicadas;

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e demais instituições terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

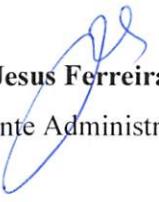
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 143/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei nº 042/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 30 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que Estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica e dá outras providências
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Correa Comin, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento e serviços de segurança privada nas instituições bancárias e em todos os pontos de atendimento e caixas eletrônicos.

É o sucinto relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, cabe ressaltar, que no tocante à instalação de videomonitoramento nas agências bancárias, tal matéria encontra-se no âmbito de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, entendimento já pacificado pelo STF¹, o qual dispõe que o município pode legislar sobre instalações de equipamentos de segurança nas instituições financeiras, em favor dos usuários, dado o interesse local.

Não obstante, quanto à imposição às instituições financeiras de implantação e manutenção de segurança armada 24 horas, diariamente, tal regramento resulta na obrigação de contratação desses serviços onerando as instituições financeiras, causando **ingerência nos atos tipicamente de gestão do negócio e impondo restrições ao exercício da livre iniciativa tão consagrada na ordem econômica**, previsto no artigo 170² da Constituição Federal.

Ademais, é vigente no País a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, estabelecendo normas para

¹ ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1^a T, DJE de 7-4-2015.

²Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Corroborando no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pronunciou-se sobre o assunto, afirmando que não compete aos Municípios dispor sobre a matéria presente no Projeto de Lei, senão vejamos:

"Ementa: ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTER LEGIFERANTE AO PRÓPRIO EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLEMENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, EIS QUE A LEI FEDERAL Nº 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DA SEGURANÇA BANCÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004)."

Nos termos da ementa supra, verifica-se que as decisões foram pela inconstitucionalidade de tais leis, pois interferem em atos tipicamente de gestão dos estabelecimentos comerciais, determinando, ainda que implicitamente, para cumprimento de suas disposições, a contratação de empregados, interferindo em relações trabalhistas e ofendendo ao princípio do livre exercício da atividade econômica, situação que afasta a competência legislativa local, na qual se enquadram, também, as leis que obrigam as instituições financeiras a manterem segurança armada 24 (vinte e quatro) horas por dia.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Por fim, é mister ressaltar que a aprovação do presente projeto de lei poderá resultar em prejuízos ao ente público, tendo em vista que as instituições financeiras, ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade face ao Município acarretará em condenação em sucumbência e honorários advocatícios.

Ante o exposto, considerando que o projeto possui, parcialmente, vício de inconstitucionalidade formal orgânica, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, por encontrar óbices que inviabilizam sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 05 de setembro de 2017.


PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

O quando: 05/09/2017
Comissão: Poderes
P.D. / 05/09/2017



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 143/17

PROJETO DE LEI N° 042/17

AUTOR: ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 12 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Correa Comin, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento e serviços de segurança privada nas instituições bancárias e em todos os pontos de atendimento e caixas eletrônicos.

Preliminarmente, cabe ressaltar, que no tocante à instalação de videomonitoramento nas agências bancárias, tal matéria encontra-se no âmbito de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, entendimento já pacificado pelo STF¹, o qual dispõe que o município pode legislar sobre instalações de equipamentos de segurança nas instituições financeiras, em favor dos usuários, dado o interesse local.

Não obstante, quanto à imposição às instituições financeiras de implantação e manutenção de segurança armada 24 horas, diariamente, tal regramento resulta na obrigação de contratação desses serviços onerando as instituições financeiras, causando **ingerência nos atos tipicamente de gestão do negócio e impondo restrições ao exercício da livre iniciativa tão consagrada na ordem econômica, previsto no artigo 170² da Constituição Federal.**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ademais, é vigente no País a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, estabelecendo normas para

Constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Corroborando no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pronunciou-se sobre o assunto, afirmado que não compete aos Municípios dispor sobre a matéria presente no Projeto de Lei, senão vejamos:

"Ementa: ADIN. ESTEIO. LEI N° 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTER LEGIFERANTE AO PRÓPRIO EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLEMENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, EIS QUE A LEI FEDERAL N° 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DA SEGURANÇA BANCÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

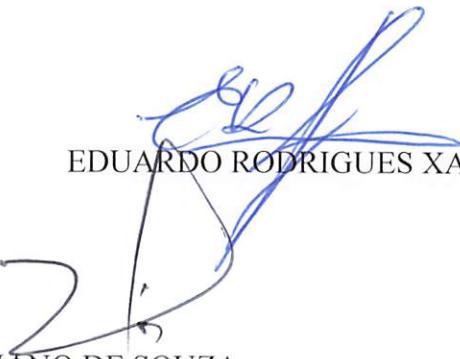
PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004)."

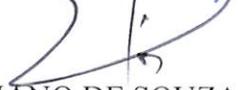
Nos termos da ementa supra, verifica-se que as decisões foram pela inconstitucionalidade de tais leis, pois interferem em atos tipicamente de gestão dos estabelecimentos comerciais, determinando, ainda que implicitamente, para cumprimento de suas disposições, a contratação de empregados, interferindo em relações trabalhistas e ofendendo ao princípio do livre exercício da atividade econômica, situação que afasta a competência legislativa local, na qual se enquadram, também, as leis que obrigam as instituições financeiras a manterem segurança armada 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Por fim, é mister ressaltar que a aprovação do presente projeto de lei poderá resultar em prejuízos ao ente público, tendo em vista que as instituições financeiras, ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade face ao Município acarretará em condenação em sucumbência e honorários advocatícios.

Ante o exposto, considerando que o projeto possui, parcialmente, vício de inconstitucionalidade formal orgânica, esta Comissão analizante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário.


MARCELINO SANTOS GOMES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA